

II) DAS RAZÕES DO VOTO

Trata-se da análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da **Câmara Municipal de Jaciara**, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Costa França**.

Após à análise de defesa, a equipe técnica, concluiu que restou somente 1 (uma) irregularidade:

1-HB 04. Contrato_grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art.67 Lei 8666/93)

O gestor justifica que é conhecedor da lei que torna obrigatório o acompanhamento e a fiscalização pelo fiscal de execução de contrato “fiscal de contratos” é datada de 1993, e que seria pouco convincente falar que não tinha conhecimento desta obrigatoriedade, no entanto, o item ainda não havia sido abordado ou mencionado anteriormente.

A defesa alega que tomou conhecimento que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, implementou através de instrução Normativa n° 003/2011, implantando normas e procedimentos para tal função, sendo que os contratos analisados pela auditoria são igualmente daquele ano

O gestor ressalta, que os contratos citados neste relatório em momento algum ficou sem um efetivo acompanhamento e fiscalização, sempre teve um assessor jurídico e um servidor da administração dando plena legalidade aos contratos e visando o melhor desempenho e execução do mesmo.

Na defesa ora apresentada, o gestor conclui que, através dos resultados obtidos foram cumpridas todas as determinações de um fiscal de contrato, afirmando que não houve um documento formalizado para tal função para o exercício de 2011, sabendo da exigência, para o exercício de 2012 foi nomeado fiscal de contrato, através da portaria n° 135/2012, de 0 de fevereiro de 2012, juntada a fl. 99/TCE-MT.

A equipe de auditoria, após analisar as justificativas apresentadas constatou que houve afronta voluntária por parte do gestor ao art.67 da Lei 8666/93, que conscientemente deixou de designar servidor para desempenhar a função de fiscal de execução de contratos.

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art.58,III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.

Jurisprudência do TCU

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder dever porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

Assim, na execução de obras públicas, a presença efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras públicas”(Acórdão nº 1.632/2009, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

“A execução dos contratos deve ser devidamente fiscalizada”(Acórdão n° 112/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos.

Jurisprudência do TCU

“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art.57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art.67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art.63,§2º,inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário(...) é passível de multa Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art.67 da Lei 8666/93”(Acórdão n° 226/2009.Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Portanto,diante dos fatos apresentados entendo que os atos praticados pelo ente público, devem pautar-se na legalidade e observância dos princípios da Administração Pública. O gestor deve pautar-se por certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social. Dessa forma, mantenho a irregularidade e recomendo ao

gestor que observe os ditames do art.67 da Lei 8666/93 e que designe um servidor para o próximo exercício, incumbindo-lhe da função de fiscal de contrato.

III – DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE/MT) e artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o **Parecer nº 2.115/2012** do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de Julgar **REGULARES**, com **RECOMENDAÇÕES** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2011, da **Câmara Municipal de Jaciara/MT**, CNPJ nº 24.774.184./0001-05, sob a gestão do **Sr. Adilson Costa França**, inscrito no CPF nº 666.967.471-68.

Determino ao Sr. Adilson Costa França, o recolhimento, com recursos próprios, da seguinte **SANÇÃO PECUNIÁRIA**:

I – Multa Pecuniária de 11 UPFs/MT, com base no art. 6º, II alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, conforme estabelece o art.67 da Lei 8666/93.

Recomendo ao gestor para que:

I) observe o cumprimento do artigo 67 da Lei 8666/93, mediante designação especial de servidor para acompanhamento e fiscalização de cada contrato firmado pela Câmara Municipal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

É como voto

Cuiabá, 28 de Junho de 2012

Moisés Maciel
Conselheiro Substituto